PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 549/2019

AUTORES: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ.

00085281

PROTOCOLO Nº: 3779/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 05 AGO 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 549/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Parágrafo único. Entendem-se por prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná as entidades assim consideradas pela Lei Complementar Estadual nº 94/2002 ou pela legislação que a substituir.

Art. 2º. A publicação exigida por esta lei deverá:

I- expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

II- informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III- ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

IV – nos sítios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos os 5 (cinco) anos anteriores;

b) ser disponibilizada em arquivo *XLS* e em formado de dados abertos.

Art. 3º As prestadoras alcançadas por esta lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constitui-lo para o fim previsto nesta lei, no mesmo prazo fixado no art. 4º.

Art. 4º A infratora estará sujeita à multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades de padrão fiscal do Paraná – UPF/PR a ser aplicada e arrecadada pelo Poder Executivo, sem prejuízo da adoção das demais penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. O valor da multa será definido conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

DOC ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 05-08-2019 15:04 003779 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03

JUSTIFICATIVA

O projeto se faz necessário em virtude de dificuldades para a obtenção e compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná. Estão incluídas no rol as empresas exploradoras do programa de concessão rodoviária do Estado, as permissionárias de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, a SANEPAR, a COMPAGÁS, entre outras prestadoras indicadas na Lei Complementar Estadual nº 94/2002 (ou que forem indicadas na legislação que a substituir).

O projeto busca permitir a qualquer cidadão que tenha acesso com facilidade aos cálculos de reajustes, revisões e outras medidas que impactam as tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer a conta que, em última análise, acabará pagando – e que, justamente por isso, tem o direito de conferir. Neste ano de 2019, por exemplo, nosso gabinete encontrou possíveis erros no cômputo do reajuste da conta de água pela SANEPAR. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, determinou a diminuição do mesmo reajuste proposto, após identificar problemas na metodologia utilizada para o cálculo.

A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição).

Não há qualquer vício de iniciativa na proposição do projeto, uma vez que a lei dispõe sobre transparência e volta-se a proteger o cidadão paranaense. Empregando-se as palavras do Min. Dias Toffoli, em julgamento da constitucionalidade de lei que buscava dar transparência a contratos de obras públicas, "A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública" (STF, Plenário, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014).

A lei, não por acaso, alcança apenas as prestadoras de serviço submetidas à regulação e fiscalização pela agência estadual competente, a AGEPAR, a fim de evitar questionamentos sobre a constitucionalidade de projetos que eventualmente atingissem entidades reguladas pela União ou pelos Municípios paranaenses.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

Em caso de descumprimento, a lei fixa sanção à prestadora responsável, que deverá ser aplicada pelo Poder Executivo (por seu chefe ou por quem determinar em ato regulamentar) e reverterá em benefício do Tesouro (ou à conta que o chefe do Executivo definir em regulamentação).

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 3779/2019 - DAP, em 05/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 549/2019.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2019

Projeto de Lei nº 549/2019
Autor: Deputado Homero Marchese.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária das empresas públicas que prestam serviços ao cidadãos paranaenses.

DILIGÊNCIA
Agupar
CCJ 05/11/19

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a inciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> (...)
> **§1° Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-**

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No entanto, como a proposição trata de assuntos afetos às atribuições da Agência Reguladora do Estado do Paraná entendemos seja necessário a manifestação desta na discussão do processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA à Agência Reguladora do Estado do Paraná - AGEPAR.**

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro:	ALEP		**Protocolo:**
Em:	20/11/2019 09:57		**16.220.931-0**

Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Interessado 2:	FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI
Assunto:	ATOS **Cidade:** CURITIBA / PR
Palavras-chave:	PROJETO DE LEI
Nº/Ano Documento:	118/2019
Detalhamento:	OFÍCIO NO 118/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 549/2019, PEDIDO DE DILIGÊNCIA A AGENCIA REGULADORA DO PARANÁ - AGEPAR.

Código TTD: -

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 09

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ofício nº 118/2019

Curitiba, 07 de novembro de 2019.

Senhor Diretor-Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente solicitar seus préstimos, no sentido de nos encaminhar o parecer técnico do **Projeto de Lei nº 549/2019.**

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor ***OMAR AKEL***

M.D. Diretor Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ – AGEPAR.

N/Capital- Paraná

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 549/2019

AUTORES: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ.

00085281

PROTOCOLO [illegible]

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO Fls. 3 Mat. 2 INTERCAMBIO
DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Zonetto em: 20/11/2019 10:07.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Nº 4/2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 05 AGO 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 549/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Parágrafo único. Entendem-se por prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná as entidades assim consideradas pela Lei Complementar Estadual nº 94/2002 ou pela legislação que a substituir.

Art. 2º. A publicação exigida por esta lei deverá:

I- expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

II- informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III- ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

IV – nos sítios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos os 5 (cinco) anos anteriores;

b) ser disponibilizada em arquivo *XLS* e em formado de dados abertos.

Art. 3º As prestadoras alcançadas por esta lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constitui-lo para o fim previsto nesta lei, no mesmo prazo fixado no art. 4º.

Art. 4º A infratora estará sujeita à multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades de padrão fiscal do Paraná – UPF/PR a ser aplicada e arrecadada pelo Poder Executivo, sem prejuízo da adoção das demais penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. O valor da multa será definido conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 05-AGO-2019 15:04 003779 1/1

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

DIRETORIA LEGISLATIVA PROTOCOLO Fls. 5 Mov. 2 Pag 03
DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 13

JUSTIFICATIVA

O projeto se faz necessário em virtude de dificuldades para a obtenção e compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná. Estão incluídas no rol as empresas exploradoras do programa de concessão rodoviária do Estado, as permissionárias de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, a SANEPAR, a COMPAGÁS, entre outras prestadoras indicadas na Lei Complementar Estadual nº 94/2002 (ou que forem indicadas na legislação que a substituir).

O projeto busca permitir a qualquer cidadão que tenha acesso com facilidade aos cálculos de reajustes, revisões e outras medidas que impactam as tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer a conta que, em última análise, acabará pagando – e que, justamente por isso, tem o direito de conferir. Neste ano de 2019, por exemplo, nosso gabinete encontrou possíveis erros no cômputo do reajuste da conta de água pela SANEPAR. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, determinou a diminuição do mesmo reajuste proposto, após identificar problemas na metodologia utilizada para o cálculo.

A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição).

Não há qualquer vício de iniciativa na proposição do projeto, uma vez que a lei dispõe sobre transparência e volta-se a proteger o cidadão paranaense. Empregando-se as palavras do Min. Dias Toffoli, em julgamento da constitucionalidade de lei que buscava dar transparência a contratos de obras públicas, "A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública" (STF, Plenário, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014).

A lei, não por acaso, alcança apenas as prestadoras de serviço submetidas à regulação e fiscalização pela agência estadual competente, a AGEPAR, a fim de evitar questionamentos sobre a constitucionalidade de projetos que eventualmente atingissem entidades reguladas pela União ou pelos Municípios paranaenses.

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Rub. 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em caso de descumprimento, a lei fixa sanção à prestadora responsável, que deverá ser aplicada pelo Poder Executivo (por seu chefe ou por quem determinar em ato regulamentar) e reverterá em benefício do Tesouro (ou à conta que o chefe do Executivo definir em regulamentação).

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 3779/2019 - DAP, em 05/08/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 549/2019.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 16
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 8 Mov. 2

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2019

Projeto de Lei nº 549/2019
Autor: Deputado Homero Marchese.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária das empresas públicas que prestam serviços ao cidadãos paranaenses.

DILIGÊNCIA
Ugypar
CCJ 05/11/19

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 9 Mov. 2
DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 17

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

> **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**
> (...)
> **§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-**

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No entanto, como a proposição trata de assuntos afetos às atribuições da Agência Reguladora do Estado do Paraná entendemos seja necessário a manifestação desta na discussão do processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA à Agência Reguladora do Estado do Paraná - AGEPAR.**

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 20/11/2019 10:07.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO Fls. 11 Mov. 3 ALEPR DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 12

AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
DIRETORIA JURIDICA

Protocolo:	16.220.931-0
Assunto:	Ofício no 118/2019, referente ao Projeto de Lei no 549/2019, pedido de diligência a Agencia Reguladora do Paraná - AGEPAR.
Interessado:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data:	21/11/2019 16:28

DESPACHO

Ao Gabinete

Para elaborar o oficio resposta ao requerido.

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em: 21/11/2019 16:28. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em 21/11/2019 16:28. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ee94368d425c0204b7f46a652f1af6d

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 20

PROTOCOLO
Fls. 12
Mat. 4
INTEGRADO DO ESTADO

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro:	CC	**Protocolo:**	**Vol.:**
Em:	12/08/2019 16:15	**15.963.323-3**	**1**

Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP		
Interessado 2:	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE		
Assunto:	ATOS	**Cidade:**	CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI		
Nº/Ano Documento:	549/2019	**Origem:**	LEGISLATIVO
Complemento:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 549/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PR.		
Código TTD:	-	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

AOEPAR

3179

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº [illegible] 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná

Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná publicarão no Diario Oficial do Estado e em seus respectivos sitios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Paragrafo único. Entendem-se por prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná as entidades assim consideradas pela Lei Complementar Estadual nº 94/2002 ou pela legislação que a substituir.

Art. 2º. A publicação exigida por esta lei deverá:

I- expor os dados de forma clara, objetiva e compreensivel para o cidadão comum;

II- informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III- ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

IV – nos sitios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos os 5 (cinco) anos anteriores;

b) ser disponibilizada em arquivo *XLS* e em formado de dados abertos.

Art. 3º As prestadoras alcançadas por esta lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constitui-lo para o fim previsto nesta lei, no mesmo prazo fixado no art. 4º.

Art. 4º A infratora estará sujeita à multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades de padrão fiscal do Paraná – UPF/PR a ser aplicada e arrecadada pelo Poder Executivo, sem prejuízo da adoção das demais penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. O valor da multa será definido conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Curitiba, 05 de agosto de 2019.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 12/08/2019 16:26.

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 22

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3 Mov. 2
Fls. 14 Mov. 4

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto se faz necessário em virtude de dificuldades para a obtenção e compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná. Estão incluídas no rol as empresas exploradoras do programa de concessão rodoviária do Estado, as permissionárias de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, a SANEPAR, a COMPAGÁS, entre outras prestadoras indicadas na Lei Complementar Estadual nº 94/2002 (ou que forem indicadas na legislação que a substituir).

O projeto busca permitir a qualquer cidadão que tenha acesso com facilidade aos cálculos de reajustes, revisões e outras medidas que impactam as tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer a conta que, em última análise, acabará pagando – e que, justamente por isso, tem o direito de conferir. Neste ano de 2019, por exemplo, nosso gabinete encontrou possíveis erros no cômputo do reajuste da conta de água pela SANEPAR. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, determinou a diminuição do mesmo reajuste proposto, após identificar problemas na metodologia utilizada para o cálculo.

A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República) e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade (art. 37, caput, da Constituição).

Não há qualquer vício de iniciativa na proposição do projeto, uma vez que a lei dispõe sobre transparência e volta-se a proteger o cidadão paranaense. Empregando-se as palavras do Min. Dias Toffoli, em julgamento da constitucionalidade de lei que buscava dar transparência a contratos de obras públicas, "A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública" (STF, Plenário, ADI 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06.11.2014).

A lei, não por acaso, alcança apenas as prestadoras de serviço submetidas à regulação e fiscalização pela agência estadual competente, a AGEPAR, a fim de evitar questionamentos sobre a constitucionalidade de projetos que eventualmente atingissem entidades reguladas pela União ou pelos Municípios paranaenses.

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 12/08/2019 16:26.

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

Em caso de descumprimento, a lei fixa sanção à prestadora responsável, que deverá ser aplicada pelo Poder Executivo (por seu chefe ou por quem determinar em ato regulamentar) e reverterá em benefício do Tesouro (ou à conta que o chefe do Executivo definir em regulamentação).

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

PROTOCOLO Fls. 15 Mov. 4
DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 23

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 12/08/2019 16:26.

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 24

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

PROTOCOLO
Fls. 16
Mov. 4

PROTOCOLO: 15.963.323-3.
INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 549/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná.

Encaminhe-se à AGEPAR, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares **CEE/CC nºs. 009/2015* e 010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Diretor Legislativo
Resolução nº 2/2019

**Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)*

1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

*2) Os subsídios apresentados devem ter **sempre caráter positivo,** buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.*

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

*4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e **não em forma de minuta**, que será feita apenas quando solicitada.*

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.

*6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência**, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.*

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Adair Jonas Bruz em: 13/08/2019 11:01. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Eduardo Magalhães em 13/08/2019 12:10. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: a2b23a3ae22eb2a92b1a234543e61838

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
DIRETOR PRESIDENTE

Protocolo:	15.963.323-3
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 549/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PR.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	13/08/2019 17:45

DESPACHO

AO DIRETOR JURÍDICO
PARA ANÁLISE E CONVENIÊNCIA, FACE A RESPONSABILIDADE DA AGEPAR EM HOMOLOGAR AS TARIFAS.

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Omar Akel em: 13/08/2019 17:45. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Omar Akel em 13/08/2019 17:45. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 62588cdc380357f88d54a58f9f9c334e

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 26

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7 Fls. 18
Mov. 3 Mov. 4

AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE

DIRETORIA JURIDICA

Protocolo:	15.963.323-3
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 549/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PR.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	19/08/2019 14:37

DESPACHO

À GREF

Para opinamento e ponderações sobre o PROJETO DE LEI NR. 549/2019 do Nobre Deputado Estadual.

Em seguida retorne à esta DJUR para prosseguimento do protocolado.

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA em: 19/08/2019 14:37. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA em 19/08/2019 14:38. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 505c9f411dbedd373cb0eeaf6a6d174b

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

Art. 3º As prestadoras alcançadas por esta lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constituí-lo para o fim previsto nesta lei no mesmo prazo fixado no art. 1º.

Art. 4º A infratora estará sujeita a multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades de padrão fiscal do Paraná UPF-PR a ser aplicada e arrecadada pelo Poder Executivo, sem prejuízo da adoção das demais penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. O valor da multa será definido conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 (cinco) anos.

Como ressalva, sugerimos alterar o inciso III do artigo 2°, tendo em vista que as prestadoras não têm acesso ao valor do reajuste e/ou da revisão tarifária a ser homologado pela Agepar até que seja votado pelo Conselho Diretor desta Agência. Em algumas situações, as prestadoras e/ou poder concedente solicita um percentual de reajuste/revisão (resultante de uma lógica de cálculo) e a Agepar, após fazer as análises necessárias, homologa um valor diferente do solicitado. Nesses casos, seguindo o que determina o projeto de lei, as prestadoras terão que refazer os cálculos, os quais só serão possíveis após acesso aos valores levantados pela Agepar. Nestas situações é possível que as prestadoras tomem algum tempo para refazer os cálculos, o que pode adiar aplicação da nova tarifa e gerar passivos futuros, desequilibrando os contratos. Como alerta, podemos citar os passivos resultante dos atuais contratos de concessão rodoviários, os quais, no momento do reequilíbrio, tendem a ser bastante onerosos para os usuários.

Assim, para dirimir tal possibilidade de passivo, sugerimos alterar a redação para: *"III – ocorrer na data de aplicação da nova tarifa".*

Destacamos que com tal alteração sugerida a prestadora ainda deverá publicar a alteração tarifária dentro do prazo legal exigido – como podemos citar o artigo 39 da Lei 11.445 que dispõe que: *"as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta)*

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Thiago Petchak Gomes em: 20/08/2019 10:21. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Thiago Petchak Gomes em 20/08/2019 10:21. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 9a52d077fbd1891fd15d95b73265965e

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 28

PROTOCOLO
Fls. 19
Mod. 4
ESTADO DO ESTADO

PARECER 60/2019

Protocolo: 15.963.323-3

Data: 20/08/2019

Assunto: Projeto de Lei – Obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão e alteração tarifária pelas prestadoras de serviço público reguladas pela Agepar

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Senhor Diretor Jurídico,

Em atenção ao Projeto de Lei de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos regulados pela Agepar, informamos que esta Gerência não se opõe, em regra, ao conteúdo da norma apresentada na fl 02 deste protocolado, tendo em vista que ela amplia a transparência e o controle social dos serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, sem que isso onere sua prestação - salvo para os serviços que são prestados de forma eminentemente precária, cujos prestadores, em muitos casos, não dispõem de sítio eletrônico, como podemos citar as inúmeras travessias hidroviárias intermunicipais do interior do Paraná.

Sobre este assunto, informamos, também, que esta Gerência não encontrou no artigo 4º o prazo para as prestadoras constituírem sítio eletrônico, conforme prevê o artigo 3° do referido Projeto de Lei.

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Thiago Petchak Gomes em: 20/08/2019 10:21. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Thiago Petchak Gomes em 20/08/2019 10:21. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 9a52d077fbd1891fd15d95b73265965e

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

PROTOCOLO GERAL DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 4
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 29

dias com relação à sua aplicação" – contudo, devemos evitar que esta norma possibilite a criação de passivos futuros, os quais podem onerar os usuários.

Conclusivamente, reiteramos que, em regra, esta Gerência é favorável ao conteúdo da norma, principalmente por ampliar a transparência dos serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná. Ressalvamos apenas para as disposições citadas neste Parecer que podem onerar a prestação dos serviços, bem como, criar passivos futuros.

É o parecer,

Thiago Petchak Gomes
Gerente de Regulação Econômica e Financeira

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Thiago Petchak Gomes em: 20/08/2019 10:21. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Thiago Petchak Gomes em 20/08/2019 10:21. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 9a52d077fbd1891fd15d95b73265965e

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 30

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Hs. 11 Dia 22 Mov. 21 Pag. 4

AG. REG. DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE

DIRETORIA JURIDICA

Protocolo:	15.963.323-3
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 549/2019, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PR.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	20/08/2019 14:29

DESPACHO

À GJUR

Para Parecer considerando as ponderações realizadas pela GREF sobre o PROJETO DE LEI NR. 549/2019

do Nobre Deputado Estadual.

Em seguida retorne à esta DJUR para prosseguimento do protocolado.

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA em: 20/08/2019 14:29. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA em 20/08/2019 14:29. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 64d41d6e9179eb20e1143f5d46b1c4a3

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

PROTOCOLO
Fls. 23
Mov. 4
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35

CANCELADO

Página(s) 12 a 15 cancelada(s) por Claudio Guimaraes Amaral em: 01/11/2019 09:23 motivo: Substiição do Arquivo em face da exclusão da Advogada do Estado. .

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 32

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PROTOCOLO
Fls. 16 Fls. 24
Mov. 4

PROTOCOLO: Nº 15.963.323-3

INFORMAÇÃO: Nº 90/2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 549/2019

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de requerimento de manifestação enviado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná acerca de Projeto de Lei que dispõe sobre obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifárias pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, com o objetivo de orientar e subsidiar as discussões e votações parlamentares.

De acordo com a Proposição Legislativa (PL n.º 549/2019), *"as prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha impactar o valor das tarifas que praticarem"*.

A justificativa do PL aponta a necessidade de viabilizar a compreensão por parte dos cidadãos acerca do cômputo dos reajustes, revisões e quaisquer medidas que impactem no preço da tarifa que lhes será imposta, citando-se expressamente o reajuste promovido em relação à conta de água pela SANEPAR no ano de 2019, e a decisão do TCE/PR a respeito.

A Gerência de Regulação Econômica e Financeira, em seu Parecer (fls. 8-10), posicionou-se favoravelmente ao conteúdo da norma, com as

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Claudio Guimaraes Amaral em: 01/11/2019 09:41. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Claudio Guimaraes Amaral em 01/11/2019 09:41. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 1b84153b94925d97a70f96b967897b1b

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

seguintes ressalvas: a) ausência do prazo mencionado no art. 3.º para que as prestadoras de serviço constituam sítio eletrônico; b) alteração do inc. III do art. 2.º, uma vez que as prestadora não têm acesso ao valor do reajuste e/ou revisão tarifária a ser homologado pela AGEPAR até a votação do Conselho Diretor; c) cuidados necessários para não se onerar a prestação do serviço e gerar passivos futuros em detrimento do usuário.

Vieram os autos para esta Gerência Jurídica.

É o relatório.

Inicialmente, sob uma análise preliminar, não se verifica inconstitucionalidade, quer seja de cunho formal ou material, na Proposição Legislativa sob análise, respeitando-se o teor do art. 25, § 1.º, da CR/88 e art. 53 da Constituição do Estado do Paraná.

Em seu mérito, o PL n.º 549/2019 homenageia o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CR/88 e art. 27, *caput*, da CEPR), ínsito ao conceito de transparência, que norteia os ideais republicanos e democráticos.

Nesse sentido, estabelece o art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 8.987/95, ser direito do usuário *"receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos"*.

Portanto, não há óbices à edição de normas que tenham como escopo aprimorar o contato entre concessionárias, Poder Concedente e usuários, sendo, inclusive, o fortalecimento desse tríplice relacionamento competência desta Agência Reguladora.

Com efeito,

> ***Art. 6º.*** *Compete à AGÊNCIA, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:*

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Claudio Guimaraes Amaral em: 01/11/2019 09:41. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Claudio Guimaraes Amaral em 01/11/2019 09:41. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 1b84153b94925d97a70f96b967897b1b

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

(...)

III *- efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;*

(...)

VI *- dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar;*

(..)

XIV *- determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência;*

XXI *- atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados.,.*

Assim, ratificam-se as ponderações já declinadas pela Gerência de Regulação Econômico Financeira, na esteira de que *"esta Gerência não se opõe, em regra, ao conteúdo da norma apresentada na fl. 02 deste protocolado, tendo em vista que ela amplia a transparência e o controle social dos serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, sem que isso onere sua prestação"* (fl. 8).

Igualmente, concorda-se com as ressalvas apontadas, notadamente:

a) A necessidade de corrigir a omissão no âmbito do art. 4.°, no tocante ao prazo a que faz alusão o art. 3.°, para constituição

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Claudio Guimaraes Amaral em: 01/11/2019 09:41. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Claudio Guimaraes Amaral em 01/11/2019 09:41. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 1b84153b94925d97a70f96b967897b1b

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

Fls. 27
Pag. 35

de sítio eletrônico pelas prestadoras de serviços que não disponham de um.

b) A proposta de alteração do inc. III do art. 2.º para conter o seguinte teor: *"III – ocorrer na data de aplicação da nova tarifa."*, tendo em vista que, inobstante proposta do valor de reajuste pela concessionária, este não necessariamente será idêntico ao homologado pela AGEPAR.

c) Cuidados para que tais medidas não gerem eventuais passivos futuros a serem revertidos em desfavor do usuário.

Diante do exposto, esta Gerência se posiciona favoravelmente à Proposição Legislativa, uma vez que tende a aprimorar a transparência na relação entre usuário e prestador do serviço, medida essa que deve ser fomentada por esta Agência, atentando-se, no entanto, para os cuidados necessários a fim de evitar maiores onerações reversíveis à população.

É a Informação

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Cláudio Guimarães Amaral
Gerente Jurídico da AGEPAR

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280. Curitiba – PR.

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Claudio Guimaraes Amaral em: 01/11/2019 09:41. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Claudio Guimaraes Amaral em 01/11/2019 09:41. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 1b84153b94925d97a70f96b967897b1b

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

PROCESSO: 15.963.323-3
INTERESSADA: LIDERANÇA DO GOVERNO - ALEP
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 549/2019
RELATOR: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA – DIRETOR JURÍDICO

RELATÓRIO

O objeto deste protocolado é o Projeto de Lei nº 549/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná.

Após tramitação regular do protocolado a GREF juntou o Parecer nº 60/2019 opinando ser favorável ao conteúdo da norma proposta e a GEJUR juntou o Parecer nº 90/2019 onde também opina pelo acatamento da proposição. Ambos os pareceres fazem ponderações importantes a serem destacadas.

PL nº 549/2019

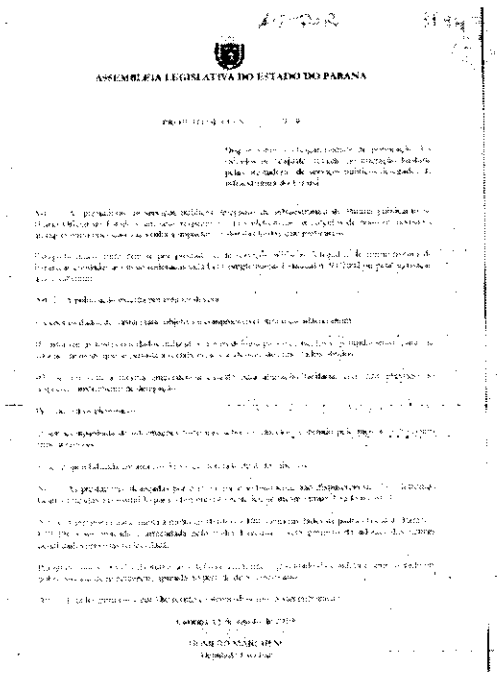
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em: 21/11/2019 16:24. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em 21/11/2019 16:25. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4c590d776e936523bd3ddb1de7ba5b23

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

Em suas próprias justificativas o PL nos dita a necessidade de facilitação do acesso às informações essências à compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviços públicos delegados. Alerta que "o que se busca é permitir ao cidadão que tenha acesso com facilidade aos cálculos de reajustes, revisões ou outras medidas que impactam nas tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer as contas".

A GREF nos informou que a medida "amplia a transparência e o controle social dos serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, sem que isso onere sua prestação - salvo para os serviços que são prestados de forma eminentemente precária, cujos prestadores, em muitos casos, não dispõem de sítio eletrônico, como podemos citar as inúmeras travessias hidroviárias intermunicipais do interior do Paraná".

Apontou, ainda, que o Art.4° não indica o prazo conforme prevê o Art.3°, questão que merece ser corrigida pelo proponente ou pela própria Assembleia Legislativa do Estado.

> Art. 3º As prestadoras alcançadas por esta lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constituí-lo para o fim previsto nesta lei, no mesmo prazo fixado no art. 1º.
>
> Art. 5º A infratora estará sujeita à multa de 10 (dez) a 100 (cem) unidades de padrão fiscal do Paraná (UPF-PR) a ser aplicada e arrecadada pelo Órgão Executivo, sem prejuízo da adoção das demais penalidades previstas na legislação.
>
> Parágrafo único. O valor da multa será definido conforme a gravidade da conduta e seja cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 (cinco) anos.

Sugere, ainda, como ressalva a "alteração do inciso III do artigo 2°, tendo em vista que as prestadoras não têm acesso ao valor do reajuste e/ou da revisão tarifária a ser homologado pela AGEPAR até que seja votado pelo Conselho Diretor desta Agência. Em algumas situações, as prestadoras e/ou poder concedente solicita um percentual de reajuste/revisão (resultante de uma lógica de cálculo) e a AGEPAR, após fazer as análises necessárias, homologa um valor diferente do solicitado. Nesses casos, seguindo o que determina o projeto de lei, as prestadoras terão que refazer os cálculos, os quais só serão possíveis após acesso aos valores levantados pela AGEPAR. Nestas situações é possível que as prestadoras tomem algum tempo para refazer os cálculos, o

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em: 21/11/2019 16:24. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em 21/11/2019 16:25. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4c590d776e936523bd3ddb1de7ba5b23

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidião Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

que pode adiar a aplicação da nova tarifa e gerar passivos futuros, desequilibrando os contratos. Como alerta, podemos citar os passivos resultante dos atuais contratos de concessão rodoviários, os quais, no momento do reequilíbrio, tendem a ser bastante onerosos para os usuários.

Assim, para dirimir tal possibilidade de passivo, sugerimos alterar a redação para: "III – ocorrer após a publicação da tarifa homologada pela Agencia Reguladora".

> Art. 2º. A publicação exigida por esta lei deverá:
>
> I- expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;
>
> II- informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;
>
> III- ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

Importante atentarmos para o contido no Art.39 da Lei 11.445 que nos diz:

> *"as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação."*

Todo o cuidado é para evitar que a adoção da nova norma estadual possibilite a geração de passivos futuros.

PORTANTO:

Considerando os apontamentos econômicos e jurídicos que bem definem tal protocolado;

Considerando que o novo projeto de Lei Complementar em elaboração pelo corpo técnico do Governo do Estado busca uma maior adequação às práticas e normas modernas;

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em: 21/11/2019 16:24. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em 21/11/2019 16:25. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4c590d776e936523bd3ddb1de7ba5b23

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

Considerando os pareceres/informações trazidos pelas Gerencias cujo conjunto das informações e seus amparos legais permitem tal análise, opino:

Que se oficie a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná sobre a posição doutrinária e jurídica de **VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO** do proposto.

É inafastável a necessidade de darmos maior transparência aos atos públicos e a adoção das boas e modernas práticas.

O próprio parecer jurídico da AGEPAR explicita que "Em seu mérito, o PL n.º 549/2019 homenageia o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CR/88 e art. 27, caput, da CEPR), ínsito ao conceito de transparência, que norteia os ideais republicanos e democráticos.

Nesse sentido, estabelece o art. 7.º, inc. III, da Lei n.º 8.987/95, ser direito do usuário "*receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos*"."

Com o devido acatamento às ressalvas já apontadas aos artigos citados, em especial "alteração do inciso III do artigo 2°, tendo em vista que as prestadoras não têm acesso ao valor do reajuste e/ou da revisão tarifária a ser homologado pela AGEPAR até que seja votado pelo Conselho Diretor desta Agência. Em algumas situações, as prestadoras e/ou poder concedente solicita um percentual de reajuste/revisão (resultante de uma lógica de cálculo) e a AGEPAR, após fazer as análises necessárias, homologa um valor diferente do solicitado. Nesses casos, seguindo o que determina o projeto de lei, as prestadoras terão que refazer os cálculos, os quais só serão possíveis após acesso aos valores levantados pela AGEPAR. Nestas situações é possível que as prestadoras tomem algum tempo para refazer os cálculos, o que pode adiar a aplicação da nova tarifa e gerar passivos futuros, desequilibrando os contratos. Como alerta, podemos citar os passivos resultante dos atuais contratos de concessão rodoviários, os quais, no momento do reequilíbrio, tendem a ser bastante onerosos para os usuários.

Assim, para dirimir tal possibilidade de passivo, sugerimos alterar a redação para: "III – ocorrer após a publicação da tarifa homologada pela Agencia Reguladora".

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em: 21/11/2019 16:24. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em 21/11/2019 16:25. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4c590d776e936523bd3ddb1de7ba5b23

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

VOTO FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 549/2019.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

Diretor Jurídico - AGEPAR

Inserido ao protocolo 15.963.323-3 por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em: 21/11/2019 16:24. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Ivo Ericsson Camargo de Lima em 21/11/2019 16:25. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4c590d776e936523bd3ddb1de7ba5b23

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:27.

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Ofício nº 301/2019/GAB **Curitiba, 22 de novembro de 2019**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, encaminhamos cópia de inteiro teor do protocolo nº 15.963.323-3, no qual tramita o Projeto de Lei nº 549/2019 do Deputado Homero Marchese, contendo às manifestações das áreas técnicas da AGEPAR pertinentes ao assunto solicitado, juntamente com o relatório e voto do Diretor Relator.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Omar Akel
Diretor Presidente

Senhor
Deputado Delegado Francischini
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
NESTA CAPITAL

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná
R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210 – 4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Helena Schubert Esperidiao Aichinger em: 22/11/2019 11:39. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Omar Akel em 22/11/2019 15:01. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 129f7631d71d40eeb4de1d8b4a9495fe

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 42

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 34 Mov. 6

CASA CIVIL

COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo:	16.220.931-0
Assunto:	Ofício no 118/2019, referente ao Projeto de Lei no 549/2019, pedido de diligência a Agencia Reguladora do Paraná - AGEPAR.
Interessado:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data:	25/11/2019 11:21

DESPACHO

Conforme orientação superior, encaminho ao CC/CEE para oficiar a CCJ na Assembleia Legislativa.

após notificada a ccj, arquive-se, provisoriamente, o presente caderno administrativo no setor competente desta Casa Civil.

Ass. Jonas/CTL/CC

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Adair Jonas Bruz em: 25/11/2019 11:21.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, 25 de novembro de 2019
OF CEE/CC 3904/19

e-Protocolo n.º 16.220.931-0

Ref.: Ofício n.º 118/2019 – Projeto de Lei n.º 549/2019.

Senhor Presidente,

Em resposta ao referido Ofício, encaminho a Vossa Excelência as informações recebidas da Agência Reguladora do Paraná – Agepar, conforme informações do Ofício n.º 301/2019/GAB (fl. 33).

Atenciosamente,

EDUARDO MAGALHÃES
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/FF/S

* Delegação de Competência – Resolução 002/2019 – Casa Civil

Inserido ao protocolo 16.220.931-0 por: Patricia Moreira de Lima em: 25/11/2019 17:03. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado por: Eduardo Magalhães em 26/11/2019 09:06. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 93733972b080e464767eb1dbc2be876d

44

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2019

Projeto de Lei nº 549/2019
Autor: Deputado Homero Marchese.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária das empresas públicas que prestam serviços ao cidadãos paranaenses.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

45

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema publicidade, visto que se trata de competência comum, conforme o Artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma especifica sobre os temas de competência comum, obviamente observando o disposto nas leis gerais conforme a competência residual aplicada.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade e aumentar o espectro de abrangência da publicidade dos atos das empresas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, de forma a que estes apresentem informações relativas à transparência dos cálculos de reajuste das tarifas.

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão", entretanto as empresas concessionárias e não publicam a forma e os valores dos reajustes de forma clara para que a população tenha conhecimento.

A participação popular (interligada com o princípio da publicidade) é outro importante princípio ou instrumento para forçar que se dê transparência aos atos administrativos. Os incisos de I a III do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, estabelece que a lei disciplinará a participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, para regular o direito de representação quanto à qualidade do serviço e a negligência e o abuso no exercício de função pública, bem como o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo e dos serviços públicos delegados pelo poder estadual.

O princípio da transparência, embora não explicito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma de normas jurídicas, pois assim são os princípios, norma de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade.

Em diligência a Agepar esta se manifestou favoravelmente ao projeto de lei sugerindo alterações pontuais no inciso III do art. 2º na seguinte forma "III – ocorrer após a publicação da tarifa homologada pela Agência Reguladora" uma vez que nem sempre o calculo feito pela empresa concessionária nem sempre será o mesmo que o homologado pela Agepar.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que não existe afronta dispositivo contido na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

APROVADO
10/12/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 49

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 549/2019, de autoria do Deputado Homero Marchese, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 50

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2019

Projeto de Lei nº 549/2019
Autor: Deputado Homero Marchese

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO HOMERO MARCHESE. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REAJUSTE, REVISÃO OU ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Homero Marchese dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviço público delegados de infraestrutura do Paraná. Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 51

INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

> **Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**
> **I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
> **II – as atividades financeiras do Estado;**
> **III – a matéria tributária;**
> **IV – os empréstimos públicos;**
> **V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**
> **VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviço público delegados de infraestrutura do Paraná.

O objetivo do legislador é obtenção e compreensão dos cálculos de reajuste, revisão ou modificação do valor das tarifas cobradas pelas prestadoras de serviço público, para que qualquer cidadão possa ter acesso com facilidade aos cálculos de reajuste, revisões e outras medidas que impactem as tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer as contas que, acabará pagando.

Como sabido, o Projeto respeita a Constitucionalidade declarada nos artigos 5°, inciso XXXIII **"todos tem direito de receber dos órgãos públicos informações..."** e artigo 37 **"a administração Pública direita e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência"**, da Constituição Federal.

Tendo em vista, a matéria do presente Projeto foi encaminhada em diligência à AGEPAR, a qual se manifestou favorável ao prosseguimento do Projeto, mediante algumas alterações. "ausência do prazo mencionado do art. 3° do Projeto de Lei, para que as prestadoras de serviço constituam sites eletrônico. alteração do inciso II do art. 2°, pois as prestadoras não tem acesso ao valor do reajuste/e ou revisão tarifaria a ser homologada pela AGEPAR até a votação do Conselho Diretor.

Feita essas ressalvas da AGEPAR, pelo exposto, não há impacto financeiro ao ente público, uma vez que, os cálculos já serão feitos para garantir o reajuste, logo, este mesmo será disponibilizado na plataforma eletrônica visível a toda a comunidade.

Desse modo, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não existe óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Diante da conclusão da análise, encerro meu voto com parecer no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO ARILSON CHIORATO
Relator

APROVADO
17/02/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 50

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 549/2019, de autoria do Deputado Homero Marchese, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 549/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Homero Marchese, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Finanças e Tributação, obtendo parecer favorável em ambas.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

> **"Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo,**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 56

interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral."

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 549/2019, verifica-se que a Agepar é favorável ao conteúdo desta proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente, sem nenhuma ressalva, bem como a Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, entendemos que a proposta legislativa mereça prosperar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 10 de MARÇO de 2020.

Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE

Dep. Estadual SOLDADO ADRIANO JOSÉ
RELATOR

DEP. DU CORNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 549/2019, de autoria do Deputado Homero Marchese, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação;
   - Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 16 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo